

PROCESSO Nº 0064142020-0
ACÓRDÃO Nº 0687/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EFD
OMISSÃO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A não observância do dever instrumental de apresentar na EFD
todas as informações relativas às operações com mercadorias ou
prestação de serviços, inclusive aquelas relacionadas aos ECFs,
acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96.
Todavia, o impugnante acostou aos autos provas que capazes de
elidir a acusação inserta na inicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,
pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu
desprovidimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE
o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000032/2020-02 (fls. 03/04),
lavrado em 14 de janeiro de 2020, em desfavor da empresa VERDE MAR
ALIMENTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus
decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 15 de dezembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR

Assessor



PROCESSO N° 0064142020-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EFD
OMISSÃO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A não observância do dever instrumental de apresentar na EFD todas as informações relativas às operações com mercadorias ou prestação de serviços, inclusive aquelas relacionadas aos ECFs, acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei n° 6.379/96. Todavia, o impugnante acostou aos autos provas que capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000032/2020-02 (fls. 03/04), lavrado em 14 de janeiro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte acusação:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> *O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.*

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 51.605,96 (cinquenta e um mil seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos), por infringência aos artigos Arts. 4° e 8° do Decreto n° 30.478 de 28 de julho de 2009, com aplicação da penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei n° 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal em 27 de janeiro de 2020, através de Aviso de Recebimento (AR – fl. 14), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, às fls. 17/19 dos autos, em 18 de fevereiro de 2020 (fl. 16).

Em sua defesa, suscitou, em síntese, que em nenhum momento a impugnante deixou de informar, na forma e prazo regulamentares, os registros do bloco específico de escrituração de documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços. Para fins de prova, a defesa colacionou aos autos todas as EFD's do

período apurado, onde constam a escrituração das notas fiscais objeto da autuação (doc. fls. 20-95).

Por conseguinte, requereu o cancelamento do auto de infração, em razão da ausência de infração ou, caso não seja entendido pelo seu cancelamento, suplicou por sua improcedência.

Declarados conclusos os autos (fl. 96), com inexistência nos autos de informação acerca de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apelo, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. Todavia, o impugnante acostou provas que afastaram a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 03/08/2021, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2020-02 (fls. 03/04), lavrado em 14 de janeiro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à atuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Ultrapassadas tais querelas preambulares, passemos a análise pontual da fundamentação inserta no *decisum* que culminaram na total improcedência do feito fiscal.

MÉRITO

ACUSAÇÃO: 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Adentrando no mérito, versa a acusação sobre deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, no período de 01/01/2019 a 30/09/2019.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.748 de 28 de julho de 2009, que assim dispõem:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.,

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de

classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva, pelo descumprimento da obrigação acessória em debate, foi imposta a multa prevista no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Ao analisar todo o contexto probatório constante nos autos a instância *a quo* concluiu que a acusação não teria como se manter, uma vez que:

“Verificando-se as provas acostadas pela defesa, em conjunto com a devida verificação destes lançamentos no Sistema de Administração Tributária e Financeira – ATF, desta Secretaria, constata-se que realmente o impugnante declarou, de forma tempestiva, todas as notas fiscais listadas como não registradas pela acusação, conforme planilha colacionada às fls. 07/12. (trecho extraído da decisão monocrática. fls. 102 dos autos)”

Nesse ínterim, tendo o contribuinte constituído prova contundente nos autos da escrituração das notas fiscais objetos da autuação, conforme se depreende da análise dos documentos anexados à defesa às fls. 20-95, não se vislumbram quaisquer reparos a serem realizados na decisão proferida na instância *a quo*, razão pela qual mantenho-a em sua integralidade.

Assim, por todo o exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, não resta outra alternativa senão manter incólume a improcedência da acusação em tela, haja vista tal entendimento encontrar-se em perfeita harmonia com as provas dos autos, bem como o que estabelece a legislação de regência.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000032/2020-02 (fls. 03/04), lavrado em 14 de janeiro de 2020, em desfavor da empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por
videoconferência, em 15 de Dezembro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

